



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0158/2021

Trata-se do Ofício nº 0158/2021, em que a Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Concórdia solicita a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual devido à mudança de sua denominação para Associação de Serviços Sociais Voluntários de Concórdia, cumprindo dispositivos da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi devidamente convertida, em sua totalidade, do suporte físico para o eletrônico, em conformidade com o disposto no Ato da Mesa nº 062, de 25 de janeiro de 2023, sendo registrada no E-Legis com o número do processo eletrônico 2213/2023.

Desta forma, retornam a esta Comissão os autos do Ofício nº 0158.7/2021, após três diligências, aprovadas por unanimidade, em reuniões realizadas por este Colegiado, em 10 de novembro de 2021, 8 de novembro de 2022 e 25 de abril de 2023.

Analisando o processo, constatei que a entidade não respondeu às diligências exaradas por este órgão fracionário, restando pendentes, ainda, a **ata** de assembleia e o **estatuto, em que conste o registro da alteração do nome da entidade** (fazendo menção ao novo nome), conforme exigência contida no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, senão vejamos:

Art. 5º A entidade que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Alesc a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou



denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada. (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)

§ 2º Recebida a documentação de que trata o § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.

[...] (grifos acrescentados)

Devido a tais inconformidades, não é possível promover a alteração do nome da entidade, como pretende a requerente, uma vez que os documentos enviados não atendem às exigências da Lei que rege a matéria.

Assim sendo, para que o processo esteja apto a merecer apreciação adequada nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **NOVA DILIGÊNCIA** à referida entidade, para que promova o saneamento das pendências acima apontadas.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator